

Ao entregarmos a nova LEI ORGÂNICA à comunidade Cotiporanense, acreditamos estar instrumentalizando os nossos munícipes para o exercício da cidadania consciente, crítica e responsável, dentro do espírito de justiça, liberdade e democracia.

Foram meses de trabalho árduo com a participação efetiva de toda nossa população, valorizando e refletindo o seu pensamento e suas aspirações nesta Carta Magna de um novo tempo.

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Presidente..... JULIO LUIZ BERGAMIN
Vice-Presidente NATAL LUIZ MARSON
Relator..... AMBRÓSIO GIACOMINI

COMISSÃO TEMÁTICA

Presidente..... VILMAR FRIZON
Vice-Presidente..... CLÓVIS BERGAMIN
Relator..... NATAL LUIZ MARSON
1º Relator Adjunto..... AMBRÓSIO GIACOMINI
2º Relator Adjunto..... IVALDO WEARICH

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente..... SILVIO AUGUSTO BREDA
Vice-Presidente..... VILMAR FRIZON
Relator..... AMBRÓSIO GIACOMINI
1º Relator Adjunto..... ZALDI GRIGUOL
2º Relator Adjunto..... REMI PANCOTTO

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	01
TÍTULO I	
Da Organização Municipal.....	02
Capítulo I	
Da Organização Politico-Administrativa.....	02
Capítulo II	
Da Competência do Município.....	02
Seção I - Da Autonomia.....	02
Seção II - Outras Competências.....	04
Capítulo III	
Das Vedações.....	05
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes.....	06
Capítulo I	
Do Poder Legislativo.....	06
Seção I - Disposições Gerais.....	06
Seção II - Dos Vereadores.....	08
Seção III - Das Atribuições da Câmara.....	09
Seção IV - Das Comissões.....	10
Seção V - Da Comissão Representativa.....	11
Seção VI - Do Processo Legislativo.....	11
Subseção I - Disposições Gerais.....	11
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica.....	12
Subseção III - Das Leis.....	12
Subseção IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	14
Capítulo II	
Do Poder Executivo.....	15
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	15
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	16
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito.....	17
Seção IV - Dos Secretários Municipais.....	17
Capítulo III	
Da Administração Pública.....	18
Seção I - Disposições Gerais.....	18
Seção II - Dos Servidores Públicos Municipais.....	19
Seção III	
Subseção I - Dos Livros.....	20
Subseção II - Das Certidões.....	21
Subseção III - Dos Bens Municipais.....	21
Subseção IV - Das Obras e Serviços Municipais.....	22
Subseção V - Dos Conselhos Municipais.....	23
Subseção VI - Da Administração Financeira, Da Receita e da Despesa.....	23

TÍTULO III

Da Tributação e do Orçamento.....	23
--	-----------

Capítulo I

Do Sistema Tributário.....	23
-----------------------------------	-----------

Capítulo II

Dos Orçamentos.....	24
----------------------------	-----------

Seção I - Disposições Gerais.....	24
--	-----------

Seção II - Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	26
---	-----------

TÍTULO IV

Da Ordem Social e Econômica.....	27
---	-----------

Capítulo I

Disposições Gerais.....	27
--------------------------------	-----------

Capítulo II

Da Política Urbana.....	29
--------------------------------	-----------

Capítulo III

Dos Distritos.....	30
---------------------------	-----------

Seção I - Disposições Gerais.....	30
--	-----------

Seção II - Da Competência do Sub-Prefeito Distrital.....	30
---	-----------

Capítulo IV

Da Educação.....	31
-------------------------	-----------

Capítulo V

Da Saúde e do Saneamento Básico.....	32
---	-----------

Capítulo VI

Dos Excepcionais e Deficientes Físicos.....	33
--	-----------

Capítulo VII

Do Meio Ambiente.....	34
------------------------------	-----------

Capítulo VIII

Da Agricultura.....	36
----------------------------	-----------

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Finais.....	36
---	-----------

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	37
--	-----------

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 000/2008.....	39
---	-----------

PROMULGAÇÃO.....	55
-------------------------	-----------

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul, reunidos em Câmara Municipal Constituinte para organizar um Município democrático, de ordem social e econômica, assegurando a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, o trabalho, a igualdade e a justiça, invocando a proteção de Deus, estabelecemos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de Cotiporã, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á autônomo em tudo que respeita ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (E.L.O. nº 03/2008)

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo. (E.L.O. nº 03/2008)

§ 1.º E vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro, salvo os casos previstos em lei.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º Os símbolos Municipais serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 6º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria no que respeite seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA AUTONOMIA

Art. 7º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II - legislar sobre assuntos de interesse local; (E.L.O. nº 03/2008)

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o transporte coletivo urbano e do meio rural; (E.L.O. nº 03/2008)

VI - criar, conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando

tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e parada; (E.L.O. nº 03/2008)

VII - organizar um sistema de transporte escolar para todas as comunidades interioranas;

VIII - subsidiar o transporte dos estudantes;

IX - definir em Lei Municipal os direitos e obrigações dos servidores públicos municipais;

X - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XI - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XII - regulamentar a utilização de lagradouros públicos, sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio, bem como disciplinar os serviços de carga e descarga; (E.L.O. nº 03/2008)

XIII - disciplinar a limpeza de lagradouros públicos, a remoção de lixo domiciliar;

XIV - dispor sobre a prevenção de incêndios, incentivando a criação de um corpo voluntário de combate a incêndios;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; caçar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVIII - legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XIX - legislar sobre o serviço funerário e sobre os cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXI - interditar edificações em ruínas, em condições de insalubridade e mandar demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XXII - legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 8º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por Leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 4º Os convênios com a União e com o Estado, outros Municípios ou entidades de administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, que se destinarem a instrumentalizar transferências voluntárias de recursos para execução de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde, habitação, saneamento, meio-ambiente, agricultura, assistência social e outros previstos nas leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e na do Orçamento Anual do Município, independem de autorização legislativa, salvo para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, quando necessário para a utilização dos recursos recebidos. (E.L.O. nº 03/2008)

SEÇÃO II

OUTRAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º É de competência do Município a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, mediante os seguintes objetivos:

I - incentivar e proteger a cultura em suas múltiplas manifestações, especialmente das diversas etnias formadoras do Município como a italiana, a afro-brasileira, a polonesa e outras;

II - colaborar com a comunidade, protegendo o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de prevenção;

III - incentivar os proprietários a preservarem os bens de qualquer natureza tombados pelo Município;

IV - preservar a produção cultural e a documentação municipal com a organização de um arquivo público e histórico;

V - incentivar a instalação e manutenção de bibliotecas e museus na sede municipal e nos distritos;

VI - subsidiar eventos culturais;

VII - cuidar do desenvolvimento das artes cênicas, plásticas, danças, músicas bem como da área literária;

VIII - criar e institucionalizar uma festa típica que promova o Município a nível estadual ou nacional;

IX - criar o Conselho Municipal de Cultura;

Art. 10. O Poder Público procurará impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 11. O Município incentivará o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico.

Art. 12. O Poder Público Municipal fiscalizará a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público.

Art. 13. O Município concederá licença para:

I - o exercício de comércio eventual e ambulante;

II - a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

Art. 14 . São tributos de competência municipal:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidos em lei complementar federal.

II - taxas;

III - contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, aplicam-se as regras constantes no artigo 156, IV, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Art. 15. Pertence, ainda, ao Município e participação no produto da arrecadação dos

impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 16. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si;

IV - permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade na qual constem nomes, símbolos, imagens ou fotografias que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem aprovação legislativa;

VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos;

VIII - instituir ou manter tributos sem que a lei o estabeleça;

IX - doar, vender ou conceder para uso, qualquer fração das praças, dos parques, jardins e largos públicos, ressalvada a permissão ou concessão de uso, mediante comprovação de interesse público;

X - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

XI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (E.L.O. nº 03/2008)

XII - cobrar tributos: (E.L.O. nº 03/2008)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII - utilizar tributo com efeito de confisco; (E.L.O. nº 03/2008)

XIV - instituir impostos sobre: (E.L.O. nº 03/2008)

a) o patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado, do Distrito Federal e dos outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e sobre o papel destinado à sua impressão;

XV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. (E.L.O. nº 03/2008)

§ 1º A vedação do inciso XIV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (E.L.O. nº 03/2008)

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas

regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel. (E.L.O. n° 03/2008)

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (E.L.O. n° 03/2008)

§ 4º A vedação do inciso XII, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. (E.L.O. n° 03/2008)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores.

Art. 18. No primeiro ano de cada Legislatura, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro, em sessão solene sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes.

§ 1º Não havendo número legal para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entres os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja alcançado o quorum necessário.

§ 2º Constatando-se não haver numero legal de Vereadores, o Vereador mais votado, juntamente com os demais, se houver, darão posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito.

§ 3º Em caso de empate na eleição da Mesa Diretora, assumirá o Vereador mais votado na eleição municipal; a persistir o empate, assumirá o Vereador mais idoso.

Art 19. Na constituição da Mesa e das comissões será observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, via votação.

Art. 20. A Mesa da Câmara será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 21. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores será escolhida anualmente, sendo que seus membros poderão ser reeleitos para mais de um período.

Art. 22. Com exceção da última reunião da Legislatura, a Mesa da Câmara e as Comissões serão eleitas para a sessão subsequente na última reunião ordinária de cada ano legislativo.

Art. 23. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se de 1º de março de cada ano até 31 de dezembro, exceto no primeiro ano de cada legislatura.

Parágrafo único. No primeiro ano de cada Legislatura, não haverá recesso parlamentar, iniciando-se a Sessão Legislativa em 1º de janeiro e findando em 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 24. O Funcionamento da Câmara Municipal depende da presença de, no mínimo, a maioria de seus membros, sendo que as deliberações são tomadas levando-se em conta a maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e Regimento Interno.

§ 1º Dependem da aprovação por dois terços dos membros da Câmara as emendas à Lei Orgânica, a rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre a Prestação de Contas do Município e recebimento de denúncia contra o Prefeito por infração político-administrativa. (E.L.O. nº 03/2008)

§ 2º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 25. As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único. O voto é secreto somente nos casos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 26. Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara Municipal de Vereadores funciona no mínimo duas vezes por mês.

Art. 27. Nas sessões ordinárias da Câmara, o Executivo encaminhará obrigatoriamente a matéria a ser apreciada com antecedência de trinta e cinco horas. (E.L.O. nº 03/2008)

Art. 28. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ 1º Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara recebê-lo-á em Sessão previamente designada.

§ 2º A Câmara poderá convidar o Prefeito a prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse público. (E.L.O. nº 03/2008)

Art. 29. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara, ou a um terço de seus membros, no último caso, aprovada em plenário quando houver matéria de interesse público e urgente.

§ 1º Nas sessões extraordinárias, a Câmara pode deliberar somente sobre matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será feita pessoalmente, com antecedência de quarenta e oito horas, sendo que neste mesmo prazo a matéria a ser discutida será enviada à Câmara.

Art. 30. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um de março do ano seguinte.

§ 1º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (E.L.O. nº 03/2008)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 31. A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições das quais participa o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Até três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º A Câmara Municipal designará dia e hora para ouvir os secretários ou diretores que, independentemente de convocação desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências

legislativas, a qualquer comissão.

SECÃO II DOS VEREADORES

Art. 32. Os Vereadores eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município .

Art. 33. Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 34. No ato da posse e término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata seu resumo.

Art. 35. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com a Administração Pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidades autárquicas, sociedades de economia mista, fundações ou concessionárias de serviços públicos.
- c) Aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo noventa e seis, incisos III, IV e V desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, sócio ou diretor de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor decorrente de Contrato com a Administração Pública Municipal;
- b) exercer mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 36. Sujeita-se a perda do mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;
 - III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
 - IV - que não tomar posse na sessão prevista no artigo dezoito, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, no prazo de quinze dias;
 - V - que faltar, em cada Sessão Legislativa, à um décimo das sessões ordinárias ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo;
 - VI - fixar domicílio fora do município.
- § 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.
- § 2º Será objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitadas as legislações Estadual e Federal.

Art. 37. O suplente será convocado nos casos do artigo anterior, nos de licença. Legítimo impedimento e vaga por morte ou renuncia, nos termos da lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado afastado do exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a conseqüente convocação do suplente.

Art. 38. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança enquanto ocupar o referido

cargo.

Art. 39. Os Vereadores perceberão o subsídio que lhes for fixado, por lei de iniciativa da Câmara, em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual. (E.L.O. n° 03/2008)

Parágrafo único. O valor do subsídio dos Vereadores situar-se-á entre duas a quatro vezes o do menor padrão básico de vencimento do funcionalismo municipal. (E.L.O. n° 03/2008)

- I - revogado
- II - revogado;
- § 1° Revogado.
- § 2° Revogado.
- § 3° Revogado.

Art. 40. O servidor público eleito Vereador deve optar pela remuneração do respectivo cargo ou pela remuneração de Vereador, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, o Vereador perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao seu mandato.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica:

- II - votar:
 - a) o plano plurianual;
 - b) as diretrizes orçamentárias;
 - c) os orçamentos anuais;
 - d) as metas prioritárias;
 - e) o plano de auxílios e subvenções.

III - decretar leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - dispor sobre Matéria Orçamentária;

VI - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VII - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis

III - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

IX - autorizar a concessão de direito real de uso dos bens municipais;

X - criar, alterar, formar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - cancelar, nos termos da lei, a dívida do Município, bem como autorizar a suspensão de sua cobrança e relevação de ônus e juros;

XIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante projeto de lei, aprovado por dois terços dos Vereadores.

Art. 42. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa Diretora, elaborar o Regimento Interno e organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

II- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (E.L.O. nº 03/2008)

III - emendar a Lei Orgânica;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar convênios e contratos de interesse municipal;

VI - julgar as contas do Prefeito Municipal e exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

VII- sustar atos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar;

VIII - fixar, através de lei de sua iniciativa, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, assim como dos Secretários Municipais, de uma legislatura para outra, antes das eleições; (E.L.O. nº 03/2008)

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, no exercício dos cargos a afastarem-se do Município por mais de quinze (15) dias; (E.L.O. nº 03/2008)

X - mudar temporária ou definitivamente a sua sede, quando o interesse público exigir;

XI - convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o município, para prestar informações;

XII - solicitar Informações por escrito ou verbalmente ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extintos os seus mandatos nos casos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que tenha sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente às Constituições Federal e Estadual, à lei Orgânica ou demais leis;

XVI - instituir Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade;

XVIII - receber a renúncia de Vereador;

XIX - declarar a perda de mandato do Vereador, por maioria absoluta de seus membros, nos termos previstos em lei;

XX - revogado;

XXI - autorizar o referendo e convocar plebiscito.

Art. 43. A Câmara Municipal de Vereadores realizará tribuna livre, sempre que solicitada, para oportunizar manifestações públicas de associações, clubes, entidades, conselhos comunitários e partidos políticos sem representação na Câmara Municipal, mediante comunicação prévia do assunto a ser abordado, com até quinze dias de antecedência, limitada a uma por mês. (E.L.O. nº 03/2008)

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 44. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas na Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão deverá ser observado, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou blocos partidários.

§ 2º As comissões, em razão de sua competência, caberá entre outras atribuições previstas no Regimento Interno, o seguinte:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais, dirigentes de órgãos da administração direta e

indireta ou qualquer servidor público, para prestar informações sobre assuntos de sua atividade ou atribuições;

III - discutir e votar projetos de lei e convênios que dispensarem, na forma do Regimento, a competência de Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

IV - receber reclamações, petições e representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações;

Art. 45. Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão reconhecidos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 46. O Poder Legislativo poderá credenciar entidades civis representativas de segmentos da sociedade, legalmente constituídas, com direito a voz.

SEÇÃO V DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 47. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipais a se ausentarem do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar as medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 48. A Comissão Representativa, constituída por numero ímpar de Vereadores é composta pela Mesa, e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 49. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - leis complementares;

- IV - decretos legislativos;
- V - Resoluções;

Art. 51. São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - pedido de informações.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 52. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito do Município; (E.L.O. n° 03/2008)
- III - dos eleitores do Município.

§ 1º No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município que tenham votado nas últimas eleições municipais.

Art. 53. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sitio ou de intervenção do Estado no Município.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 54. A iniciativa de leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que exercerá em forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município que tenham votado nas últimas eleições municipais.

Art. 55. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- a) criação e aumento de remuneração de cargos ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Municipal;
- c) matéria tributária;
- d) plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 56. A iniciativa popular no processo legislativo municipal será exercida:

a) mediante a apresentação de projeto de lei e proposta de emenda à Lei Orgânica, bem como o projeto de Lei Orçamentária e Lei do Plano Plurianual;

b) com a participação, através de cinco por cento da população votante na última eleição municipal;

c) através de associações, clubes, entidades, conselhos, partidos políticos sem representação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa popular, quando rejeitados pela Câmara Municipal de Vereadores, serão submetidos a referendo popular se, no prazo de cento e vinte dias, dez por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições municipais, o requerer.

Art. 57. A Câmara Municipal de Vereadores no âmbito de sua competência, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria Legislativa sancionada ou vetada.

Parágrafo único. As consultas referendárias e plebiscitárias serão reformuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

Art. 58. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

Art. 59. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa, quando a matéria for de interesse público urgente e relevante.

§1º Recebida a solicitação, a Câmara terá até quinze dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação de qualquer outro assunto, a te que se ultime a votação deste.

§ 3º Os prazos de que tratam os artigos cinquenta e oito e cinquenta e nove, são interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 60. A requerimento de Vereador, os projetos de lei, proposições e decretos, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 61. Os projetos de lei e proposições com parecer contrário de todas as comissões ou não sancionados, assim como proposta de Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente constituirá objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

Art. 62. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, em setenta e duas horas, o qual aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir de seu recebimento comunicando dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º Encaminhado o veto à Câmara Municipal, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias corridos, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, só podendo ser rejeitado se, em votação secreta, obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (E.L.O. nº 03/2008).

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará

em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será apreciado na forma do parágrafo segundo do artigo cinquenta e nove.

§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos segundo e quarto deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e se não o fizer, o Vice-Presidente da Câmara o fará em igual prazo.

Art. 63. Nos casos do artigo cinquenta, incisos quarto e quinto, considerar-se-á encerrada a elaboração do decreto ou resolução, com a votação da redação final, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 64. O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal e outros, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos de lei referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 65. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, dos órgãos da administração e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (E.L.O. n° 03/2008)

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

§ 3º O controle interno será exercido pelo Executivo para: (E.L.O. n° 03/2008)

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da administração e execução dos contratos.

Art. 66. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 67. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado quaisquer irregularidades de que tenham conhecimento.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e o Vice, auxiliado pelos secretários responsáveis dos órgãos de administração direta e indireta.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos para mandato de quatro anos, nos termos da Constituição da República e Legislação Eleitoral. (E.L.O. n° 03/2008)

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. No ato da posse e término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

Art. 71. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á em caso de vaga.

Art. 72. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara de Vereadores. (E.L.O. n° 03/2008)

Parágrafo único. Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a última vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que continuar-se-á a observar o disposto no 'caput' deste artigo.

Art. 73. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou para gozo de férias. (E.L.O. n° 02/1996)

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

Art. 74. O subsídio do Prefeito, fixado nos termos do inciso VIII do art. 42, não será inferior a oito e nem superior a quinze vezes o valor do menor padrão básico de vencimento do funcionalismo municipal. (E.L.O. n° 03/2008)

Art. 75. Revogado.

Art. 76. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, exercerá as que lhe forem conferidas em lei ou delegadas pelo titular do Poder Executivo. (E.L.O. n° 03/2008)

Art. 77. O Vice-Prefeito, quando assumir o cargo de Prefeito perceberá a remuneração correspondente ao cargo do titular.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei ;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: (E.L.O. nº 03/2008)
 - a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- VII - declarar a utilidade, a necessidade pública ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previsto em lei;
- XIII - revogado;
- XIV - prestar dentro de quinze dias, à Câmara Municipal as informações sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, de um só vez, as quantias que devem ser dispendidas e até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos;
- XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanísticos;
- XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
- XX - administrar seus bens e as rendas municipais, promover o lançamento, fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXII - providenciar sobre o ensino público;
- XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
- XXIV - propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;
- XXV - expor, pessoalmente ou em mensagem, à Câmara Municipal, por ocasião da

abertura da sessão legislativa, a situação do Município e o plano de governo; (E.L.O. nº 03/2008)
XXVI - conferir condecorações e distinções honoríficas.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar as competências de que tratam os incisos VI e XI, e outras de ordem e natureza administrativas, sem prejuízo da avocação dos respectivos atos. (E.L.O. nº 03/2008)

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 79. São crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito os previstos na Constituição Federal e em lei. (E.L.O. nº 03/2008)

- I - revogado;
- II - revogado;
- III - revogado;
- IV - revogado;
- V - revogado;
- VI - revogado.

Parágrafo único. O processo de julgamento do Prefeito por crime de responsabilidade ou por infração político-administrativa, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na legislação específica. (E.L.O. nº 03/2008)

- I - revogado;
- II - revogado;
- III - revogado;
- IV - revogado;
- V - revogado;
- a) revogado;
- b) revogado.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 80. Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos, e estarão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários do Município:

- I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III - apresentar ao Prefeito Municipal, relatório anual dos serviços realizados pó suas secretarias;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos, serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 82. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

Art. 83. Todo o secretário municipal e ocupante de cargo em comissão fará declaração de seus bens ao assumir e deixar o cargo público.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. A Administração Pública Municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da eficiência, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade e da motivação. (E.L.O. n° 03/2008)

§ 1° A publicação de leis e atos municipais será feita pela imprensa municipal, se houver, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara de Vereadores.

§ 2° A publicação dos atos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3° Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação.

§ 4° Não havendo imprensa oficial e havendo imprensa local, deverão as leis e atos municipais ser nela publicados, mediante licitação em que se levará em conta as condições de preços, as circunstâncias de freqüência, horário e tiragem de distribuição.

Art. 85. A Administração Pública, direta ou indireta do Município, obedecerá, no que couber, ao disposto no título III, Capítulo VII, da Constituição Federal.

Art. 86. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função.

Art. 87. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas obedecerão ao estabelecido em lei e nos respectivos editais. (E.L.O. n° 03/2008)

§ 1° Revogado.

§ 2° Revogado.

§ 3° Revogado.

Art. 88. Fica proibida a nomeação ou contratação para cargos de comissão em empregos públicos no Município, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público, de parentes do chefe do Executivo até terceiro grau, salvo em caso de aprovação em concurso público.

Parágrafo único. As funções de confiança, exercidas exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (E.L.O. n° 03/2008)

Art. 89. Fica expressamente proibida a utilização de carros oficiais do Município para fins particulares e estranhos à administração pública municipal.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 90. São servidores municipais todos quantos percebem remuneração pelo cofres públicos do Município.

Art. 91. O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda, dessas formas conjugadas de acordo com a lei.

Parágrafo único. O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 92. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros , assim como aos estrangeiros, que preencherem os requisitos da lei. (E.L.O. nº 03/2008)

Parágrafo único. A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 93. São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados por concurso. (E.L.O. nº 03/2008)

Art. 94. Os servidores estáveis só perderão o cargo: (E.L.O. nº 03/2008)

I - em virtude da sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar sem direito a indenização, exonerado, ou se detinha outro cargo, a este será reconduzido. (E.L.O. nº 03/2008)

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (E.L.O. nº 03/2008)

Art. 95. O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 96. Ao servidor no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I -tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego, cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 97. O servidor público municipal para concorrer a cargo eletivo, deverá licenciar-se da função pública, nos termos da lei.

Art. 98. A lei definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimo por tempo de serviço. (E.L.O. n° 03/2008)

Art. 99. É vedada:

I - a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à do cargo do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual;

II - a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV- a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. (E.L.O. n° 03/2008)

Parágrafo Único - A proibição de acumular entende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o município.

Art. 100. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas, assegurando-lhes a fixação do piso salarial.

Art. 101. O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 102. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 103. É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 104 . É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

SEÇÃO III (E.L.O. n° 03/2008)

SUBSEÇÃO I

DOS LIVROS

Art. 104-A. O Município terá os livros que forem necessários aos serviços e, obrigatoriamente os de:

I - termo de compromisso e posse;

- II - declaração de bens;
 - III - atas das sessões da Câmara;
 - IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
 - V - correspondência oficial;
 - VI - protocolo
 - VII - editais de licitações de obras, serviços e fornecimentos, e dos respectivos contratos;
 - VIII - contrato de servidores e empregados por prazo determinado;
 - IX - contabilidade e finanças;
 - X - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
 - XI - tombamentos de bens móveis e imóveis.
- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados

SUBSEÇÃO II (E.L.O. nº 03/2008) DAS CERTIDÕES

Art. 104-B. A Prefeitura e a Câmara deverão fornecer gratuitamente a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Prefeito serão fornecidas por Secretário da Prefeitura, exceto as declaratórias de seu efetivo exercício, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO III (E.L.O. nº 03/2008) DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104-C. Constituem-se em bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 104-D. Cabe ao Prefeito, a administração dos Bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104-E. Todos os Bens Municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 104-F. A alienação de Bens Municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, rege-se-á pelo disposto na lei federal reguladora do inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 104-G. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104-H. O uso de Bens Municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 104-I. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas com operários da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

SUBSEÇÃO IV (E.L.O. nº 03/2008) DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104-J. A execução das obras públicas Municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 104-K. As concessões e permissões a terceiros de execução de serviços públicos, serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas estabelecidas na legislação Federal.

Art. 104-L. As autorizações a terceiros, para execução de serviços públicos, serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto.

Art. 104-M. Serão nulas de pleno direito as concessões, as permissões e as autorizações realizadas em desacordo com o estabelecido nos dois artigos antecedentes.

§ 1º os serviços concedidos, permitidos ou autorizados, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente, com o contrato ou o ato autorizativo, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 3º No caso de licitação para outorga de concessão ou permissão de serviços públicos municipais, a publicidade exigida nos termos da legislação federal aplicável deverá ser a mais ampla possível, inclusive em jornais da Capital do Estado.

SUBSEÇÃO V (E.L.O. n° 03/2008) DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 104-N. Os Conselhos Municipais são Órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 104-O. Por leis específicas serão definidas as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração dos respectivos mandatos.

Art. 104-P. A composição dos Conselhos Municipais, observará, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Art. 104-Q. Fica assegurada a ampla participação popular na Administração Municipal, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VI (E.L.O. n° 03/2008) DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 104-R. A receita Municipal é constituída dos tributos e contribuições de competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

Art. 104-S. As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 104-T. A realização da despesa pública municipal observará os princípios pertinentes dispostos na Constituição Federal, e as normas gerais de direito financeiro estabelecidas na legislação federal, especialmente os seguintes:

I - nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que correr por conta de crédito extraordinário;

II - nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será aprovada, sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 105. O Sistema Tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na legislação complementar pertinente e Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Município instituirá e cobrará os impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio da iluminação pública e outros tributos ou contribuições reservados à sua competência, em conformidade com os princípios e regras constitucionais, do Código Tributário Nacional e legislação complementar. (E. L. O. n° 03/2008)

Art. 106. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 107. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazo de pagamento de tributo, só poderá ser feita com a autorização da Câmara Municipal.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º Revogado.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, inclusive despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas pelo poder público municipal; (E.L.O. n° 03/2008)
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e subsídios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispostos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos suplementares e

contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 109. Os recursos que, em decorrência de veto e emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 110. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita e prestação de garantia ou contragarantia à União e pagamento de débitos para com esta, conforme disposto no art. 167, inciso IV e § 4º, da mesma Constituição; (E.L.O. nº 03/2008)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 111. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o penúltimo dia de cada mês.

Art. 112. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 113. As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objeto de

dotação orçamentária específica.

Art. 114. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados, pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até dia trinta de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito; (E.L.O. n° 03/2008)

II - o projeto de diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia trinta de agosto de cada ano; (E.L.O. n° 03/2008)

III - o projeto de lei do orçamento anual, até o dia trinta e um de outubro de cada ano;

IV - revogado.

Art. 115. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para o Poder Executivo, para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até o dia quinze de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o dia quinze de outubro de cada ano; (E.L.O. n° 03/2008)

III - o projeto de lei do orçamento anual, até o dia quinze de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 116. Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento no prazo fixado, o Poder Legislativo adotará como proposta a lei orçamentária vigente, com a correção das respectivas rubricas, pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses anteriores a trinta de outubro.

SEÇÃO II DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 117. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual podem ser aprovados pela Câmara de Vereadores caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II - tenham função de correção de erros e omissões;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

IV - não alterem o produto total do orçamento anual.

Art. 118. A população poderá apresentar emendas ao orçamento, sendo necessário, para tanto, o respaldo de três por cento dos eleitores do Município que tenham votado na última eleição para Prefeito.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificações no projeto de lei orçamentária, desde que não esteja incluída para votação a parte cuja alteração é proposta.

Art. 119. Aplica-se nesta seção, no que couber, o disposto no Art. 166 da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e da humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

IV - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

V - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social com base neles;

VI - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

VII - estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas da mesma;

VIII - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 121. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á a por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade e prevenir abusos do poder econômico.

Art. 122. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população a esse serviço ou atividade, respeitadas as legislações Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 123. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória, e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 124. Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 125. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 126. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social sustentável.

Art. 127. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o Plano de desenvolvimento econômico.

Art. 128. O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão, expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 129. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O município apoiará a construção de moradias realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 130. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I - melhorar a qualidade de vida da população;
 - II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
 - III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
 - IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
 - V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
 - VI - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
 - VII - fiscalizar, proteger, preservar e recuperar o meio ambiente nas suas mais variadas formas, através de seus órgãos administrativos e com a participação das comunidades;
 - VIII - executar com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação de solos, de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;
- Parágrafo único. O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido em áreas situadas na zona urbana ou de expansão urbana, definidas em Lei Municipal. (E.L.O. nº 03/2008)
- IX - promover o desenvolvimento econômico local;
 - X - preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 131. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e deverá ser revisto em cada Legislatura.

Art. 132. Aplica-se neste capítulo o disposto no Art. 182 da Constituição Federal

Parágrafo único. Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação pelos incorporadores, de uma escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 133. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 134. O Município desenvolverá um conjunto de ações para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos, considerando-se que a Assistência Social é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais. (E.L.O. n° 03/2008)

§ 1º A Assistência Social tem por objetivos: (E.L.O. n° 03/2008)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

§ 2º As ações de Assistência Social serão efetivadas de forma integrada com as políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (E.L.O. n° 03/2008)

§ 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários das ações e serviços de que trata este artigo, bem como as que atuam na defesa e garantia do direito aos mesmos. (E.L.O. n° 03/2008)

§ 4º O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes e outras substâncias que determinem dependência física ou química, com vistas à educação preventiva e promoção de assistência e recuperação aos dependentes de tais substâncias. (E.L.O. n° 03/2008)

Art. 135. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

§ 1º Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes e observando nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

§ 2º O Poder Executivo Municipal elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais do interesse turístico, observada a competência da União e do Estado.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 136. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo e pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 137. Para assegurar as funções sociais de cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo no tempo sobre imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - destinação de terras públicas, prioritariamente, para assentamentos de população de baixa renda; (E.L.O. nº 03/2008)

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

VI - taxação dos vazios urbanos.

CAPÍTULO III

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Poderão ser criados distritos no Município, de acordo com legislação Estadual e Federal, pertinentes.

Art. 139. A instalação de Distrito novo dar-se-á com nomeação e posse do Sub-Prefeito Distrital perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal nomear o Sub-Prefeito Distrital.

Art. 140. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou quem couber, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO SUB-PREFEITO DISTRITAL

Art. 141. Compete ao Sub-Prefeito Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - promover a manutenção dos bens públicos municipais e estaduais localizados no Distrito;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal de Vereadores;

V - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VI - representar o Prefeito ou a Câmara Municipal em qualquer atividade de interesse do Distrito;

VII - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-os ao Poder competente;

VIII - colaborar com a Administração Municipal na prestação dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 142. O Município atuará prioritariamente no ensino infantil e fundamental. (E.L.O. n° 03/2008)

Art. 143. Compete ao Município promover o ensino, a educação e cultura através:

I - da realização de concursos públicos para o magistério, devendo os candidatos comprovar escolaridade compatível com o exercício do cargo; (E.L.O. n° 03/2008)

II - da implantação, nas escolas municipais, do ensino infantil e fundamental. (E.L.O. n° 03/2008)

III - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; (E.L.O. n° 03/2008)

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (E.L.O. n° 03/2008)

V - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (E.L.O. n° 03/2008)

VI - valorização dos profissionais da educação, garantindo na forma da Lei, Plano de Carreira para os profissionais da Educação, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município; (E.L.O. n° 03/2008)

VII - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade; (E.L.O. n° 03/2008)

VIII - garantia de padrão de qualidade. (E.L.O. n° 03/2008)

Art. 144. É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 145. Compete ao Município, articulando com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo único. Transcorrido dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 146. É assegurado aos pais, os professores, alunos e funcionários organizarem-se em todo s os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras modalidades de união.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização e o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 147. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 148. Revogado.

Art. 149. Os recursos públicos destinados à educação serão de no mínimo vinte e cinco por cento aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 150. Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal e fixará o piso salarial dos professores municipais.

Art. 151. Deverão constar no currículo das escolas municipais, matérias que tratem sobre os temas transversais (meio ambiente, ética, pluridade cultural, saúde, orientação sexual), educação para o trânsito, prevenção ao uso de substâncias tóxicas e bebidas alcoólicas e iniciação a língua estrangeira. (E.L.O. n° 03/2008)

§ 1º A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação. (E.L.O. n° 03/2008)

§ 2º O Conselho Municipal de Educação organizará e atualizará o Plano Municipal de Educação, em conformidade com a legislação nacional e estadual. (E.L.O. n° 03/2008)

§ 3º O Conselho Municipal de Educação terá, entre outras atribuições, a de estabelecer programas de assistência aos analfabetos e semi-alfabetizados, mediante cursos ou encontros de aprendizagem. (E.L.O. n° 03/2008)

CAPÍTULO V

DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 152. Cabe ao Município definir uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§1º Compete, ainda, ao Município concorrentemente com o Estado e a União ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública, fiscalizar o atendimento médico hospitalar, criar e promover programas preventivos de saúde pública e postos de saúde nos distritos;

II - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

III - cuidar da saúde e assistência social dos idosos e deficientes;

IV - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município.

V - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

§ 2º Os recursos repassados pelo Estado, destinados à Saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

§ 3º Ao Município competirá desenvolver as seguintes ações: (E.L.O. n° 03/2008)

I - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Unificado de Saúde (SUS) no Município, em articulação com a sua direção Estadual;

II - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico.

- V - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde pública á do Município;
- VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre saúde humana e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-las;
- VII - articular-se com municípios vizinhos para o equacionamento de problemas de saúde comuns;
- VIII - gerir laboratórios públicos de saúde, quando necessário;
- IX - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento, no que se refere ao cumprimento das leis e normas sanitárias;
- X - proporcionar acesso universal e igualitário de todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- XI - descentralização político-administrativa, com direção única;
- XII - integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas real idades epidemiológicas;
- XIII - universalização e eqüidade em todos os níveis de atenção à saúde, para a população urbana e rural;
- XIV - participação, com poder decisório, das entidades populares representativas de usuários e trabalhadores da saúde, na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.
- § 4º Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, além de suas atribuições inerentes, incumbe: (E.L.O. nº 03/2008)
- I - coordenar e integrar as ações e serviços Municipais de saúde individual;
- II - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;
- III - fomentar a pesquisa, o ensino e o aprimoramento científico, tecnológico no desenvolvimento da área da saúde;
- IV - garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando a atender às necessidades regionais;
- V - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovadas em Lei.

CAPÍTULO VI

DOS EXCEPCIONAIS E DEFICIENTES FÍSICOS

Art. 153. O Município realizará uma política especial de prevenção, tratamento, reabilitação, e integração dos deficientes físicos, mentais, sensoriais e superdotados.

§ 1º Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física. (E.L.O. nº 03/2008)

§ 2º O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos municipais ao acesso de deficientes físicos. (E.L.O. nº 03/2008)

Art. 154. O Município prestará assistência social, educacional e tratamento especializado aos deficientes físicos, mentais, sensoriais e superdotados, visando sua integração social e

profissionalização, através de seus próprios órgãos ou convênios com o Estado e instituições privadas.

Art. 155. O Município garantirá educação especializada ao deficiente, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes adequarem.

Art. 156. As verbas destinadas ao atendimento e à educação dos portadores de necessidades especiais serão dimensionadas em valores suficientes para a manutenção das atividades e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Educação. (E.L.O. n° 03/2008)

§ 1° O Município criará uma escola especializada garantindo atendimento médico, dentário, psicológico, fonoaudiólogo, fisioterápico, psicomotor, pedagógico e assistência social, bem como classes especiais para o atendimento em escolas públicas municipais.

§ 2° O órgão encarregado do atendimento ao excepcional regulará e organizará o trabalho em oficinas especiais, enquanto educando não estiver integrado no mercado de trabalho.

§ 3° O Município manterá convenio com empresas locais, com o objetivo de integrar o adolescente portador deficiência, no mercado de trabalho, a fim de eliminar preconceitos neste setor.

Art. 157. O Município deverá aplicar um percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, como forma de prevenção da excepcionalidade.

Art. 158. O Município cuidará para que haja participação da população principalmente de pessoas ligadas diretamente aos deficientes, no que tange à formulação de uma política de controle através da criação de um Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Deficiente.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 159. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vidas.

§ 1° A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município, em colaboração com a União e o Estado do Rio Grande do Sul e todos os municípios. (E.L.O. n° 03/2008)

§ 2° O causador de poluição ou dano ambiental, será responsabilizado e deverá ressarcir o Município, se for o caso, pelos custos imediatos e futuros decorrentes do saneamento do dano.

Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1° Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, ficando o mesmo incumbido de:

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo em lei os espaços territoriais a serem protegidos;

III - fiscalizar e normalizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e os destino final dos produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino do Município e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

V - exigir estudo de impacto ambiental, com alternativas de localização, para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação do meio ambiente, dando a esse estudo a indispensável publicidade;

VI - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasma e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

VII - proibir a caça e a pesca em épocas em que a lei vigente no País não permita, a fim de proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

IX - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas.

X - promover o gerenciamento costeiro em ação conjunta com os demais municípios abrangidos pelos rios das Antas, Carreiro, Vicente Rosa, Sapato e outros para disciplinar os recursos naturais dos mesmos, conservando suas paisagens típicas;

XI - promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação quanto à capacidade de uso;

XII - fiscalizar, cadastrar e manter florestas, fomentando o reflorestamento ecológico e conservando, na forma da lei, as florestas remanescentes do Município;

XIII - criar reservas ecológicas em áreas de paisagens características;

XIV - considerar de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural ao longo dos rios e de outro qualquer curso de água, em faixa marginal mínima que será:

a) de cinco metros para os rios e cursos de água de até dez metros de largura;

b) igual à metade da largura dos cursos que meçam de dez a duzentos metros de distância entre as margens;

c) de cem metros para todos os cursos cuja largura seja superior a duzentos metros.

XV - combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidora são responsáveis direta ou indiretamente pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

§ 3º O Município, respeitando o direito de propriedade, poderá executar levantamento, estudos, projetos e pesquisa necessárias ao conhecimento do meio físico assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 161. O Município, com a finalidade de não poluir águas, áreas e enfim o meio ambiente, construirá segundo a melhor técnica, sistemas de tratamento de esgotos cloacal e pluvial.

Art. 162. O lixo urbano terá um recolhimento, destino e tratamento adequados para não comprometer a saúde da população e o meio ambiente.

Art. 163. O Poder Público Municipal, implantará, em consonância com a comunidade um local apropriado, sempre dentro de técnicas modernas, com a finalidade de recolher e guardar produtos agrotóxicos, veterinários e hospitalares, bem como embalagens dos mesmos.

Art. 164. O Município preservará, dentro do perímetro urbano, áreas verdes e nativas.

Parágrafo único. Lei municipal regulamentará a criação do Conselho de Fiscalização Ambiental que será composto por representantes do Poder Executivo, Legislativo e entidades representativas da comunidade, com caráter deliberativo, conforme leis específicas das União e do Estado.

CAPÍTULO VIII

DA AGRICULTURA

Art. 165. O Município estimulará o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo.

Art. 166. O Poder Público Municipal fomentará a produção de sementes e mudas de essências nativas, bem como outras espécies.

Art. 167. Cabe ao Município abrir e conservar estradas, caminhos, determinar execução de serviços públicos e a conservação de estradas de acesso às moradias, com serviços de britagem.

Art. 168. O Município criará a defesa sanitária vegetal e animal cuidando da extinção de insetos e animais daninhos.

Art. 169. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso de solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agroindústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e à livre associação;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de micro empresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, implantação e à conservação de rede de estradas vicinais e a rede de eletrificação rural;

VIII - à cooperação das comunidades rurais para criar a infra-estrutura necessária para o pleno desenvolvimento das mesas;

IX - ao fornecimento de serviços de terraplanagem de forma subsidiada, bem como brita para construções e melhorias de moradias e benfeitorias rurais;

X - à manutenção e criação de patrulha mecanizada municipal, com a participação da comunidade, a fim de atender o pequeno produtor rural;

XI - à manutenção da assistência técnica aos agricultores através de organismo próprio ou através de coordenação e fiscalização da assistência técnica, em caso de convênio com órgãos do Estado.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 170. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser oficializado este tipo de homenagem.

Art. 171. As denominações dadas às ruas, praças e demais bens do Município terão seus nomes escolhidos pelos Poderes Executivo ou Legislativo, ou ainda pela população atingida, através de abaixo-assinado com no mínimo de sessenta por cento dos eleitores interessados e com a aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 172. A alteração das denominações de ruas, praças e outros bens públicos, dependerá de apresentação de abaixo-assinado com no mínimo oitenta por cento dos eleitores diretamente atingidos e com a aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos da lei.

§ 1º Incumbe ao Município: (E.L.O. nº 03/2008)

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo-se, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do Povo, o acesso a jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões por rádio e televisão.

§ 2º Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal. (E.L.O. nº 03/2008)

Art. 173. A presente lei, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Município regulamentará, no prazo de oito meses, a contar da promulgação da lei Orgânica Municipal:

- I - o Estatuto dos professores e dos funcionários públicos municipais;
- II - o Código de Obras;
- III - o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - o Código de Posturas;
- V - o Código Tributário;
- VI - a Lei do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, o Executivo Municipal enviará para a Câmara de Vereadores as matérias de sua competência relacionadas nos incisos no prazo máximas de seis meses, a contar da promulgação desta lei.

Art. 2º A Mesa Diretora da Câmara completará o mandato para o qual foi eleita, sendo que a eleição da nova Mesa, que terá um ano de mandato de acordo com o artigo vinte e um desta Lei Orgânica, será realizada na última sessão ordinária do não de mil novecentos e noventa.

Art. 3º O Município adquirirá área de recreação pública com a finalidade de tornar possível a prática de todas as modalidades esportivas. (E.L.O. nº 03/2008)

Art. 4º As estradas intermunicipais terão quinze metros e as vicinais municipais públicas, terão a largura de dez metros.

Art. 5º Revogado.

Art. 6º O Município coordenará e fiscalizará toda a construção, as benfeitorias, a colocação de cercas e outras obras nas proximidades das estradas vicinais e intermunicipais.

Art. 7º O Município criará o Parque Florestal da Cascata dos Marin, situada na área de terra pertencente à família Marin, o qual será denominado reserva Ecológica da Cascata dos Marin.

Art. 8º O Município criará a Patrulha Ecológica e o cargo de Fiscal Ambiental, que com a ajuda da Brigada Militar, fiscalizará o real cumprimento de todas as leis que dizem respeito ao meio ambiente.

Art. 9º Fica assegurada a permanência no quadro em extinção dos detentores de cargos no magistério que já tenham conquistado sua estabilidade.

Art. 10. É facultado ao Poder Executivo Municipal, em caso de extrema necessidade temporária e de excepcional interesse público, contratar, para exercer o cargo no magistério, professores sem habilitação específica, obedecendo a normas estabelecidas em estatuto próprio.

Art. 11. No ato da promulgação da Lei Orgânica, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a nova Lei Orgânica.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE COTIPORÃ, AOS 03 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1990.

Ver. Julio Luiz Bergamin
Presidente da Câmara Municipal Constituinte

Ver. Natal Luiz Marson
Vice-Presidente

Ver. Ambrósio Giacomini
Secretário e Relator

Demais componentes;

Ver. Clovis Bergamin

Ver. Silvio Augusto Breda

Ver. Ivaldo Wearich

Ver. Vilmar Frizon

Ver. Remi Pancotto

Ver. Zaldi Griguol

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2008, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COTIPORÃ, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO ORGÂNICO:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 7º, incisos II, V, VI e XII, passam a vigorar com as redações a seguir:

Art. 1º O Município de Cotiporã, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeita ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano e do meio rural;

VI - criar, conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, de táxi e outros, fixando tarifas, itinerários e pontos de estacionamento e parada;

...

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio, bem como disciplinar os serviços de carga e descarga.

Art. 2º Os artigos 8º e 16 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 8º.

.....

§ 4º Os convênios com a União e com o Estado, outros Municípios ou entidades de administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, que se destinarem a instrumentalizar transferências voluntárias de recursos para execução de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde, habitação, saneamento, meio-ambiente, agricultura, assistência social e outros previstos nas leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e na do Orçamento Anual do Município, independem de autorização legislativa, salvo para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, quando necessário para a utilização dos recursos recebidos.

Art. 16 ...

.....

XI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XII - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII - utilizar tributo com efeito de confisco;

XIV - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado, do Distrito Federal e dos outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e sobre o papel destinado à sua impressão;

XV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso XIV, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A vedação do inciso XII, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 3º O § 1º do art. 24, o art. 27, o § 2º do art. 28, o § 1º do art. 30 e o art. 39, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 ...

§ 1º Dependem da aprovação por dois terços dos membros da Câmara as emendas à Lei Orgânica, a rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre a Prestação de Contas do Município e o recebimento de denúncia contra o Prefeito por infração político-administrativa.

Art. 27. Nas sessões ordinárias da Câmara, o Executivo encaminhará obrigatoriamente a matéria a ser apreciada com antecedência mínima de trinta e cinco horas.

Art. 28...

...

§ 2º A Câmara poderá convidar o Prefeito a prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse público.

Art. 30 ...

§ 1º Todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 39. Os Vereadores perceberão o subsídio que lhes for fixado, por lei de iniciativa da Câmara, em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. O valor do subsídio dos Vereadores situar-se-á entre duas a quatro vezes o do menor padrão básico de vencimento do funcionalismo municipal.

Art. 4º Ficam revogado o inciso XX do art.42 e alterados os seus incisos II, VIII e IX, que passam a ter a seguinte redação:

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação,

transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

...

VIII – fixar, através de lei de sua iniciativa, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, assim como dos Secretários Municipais, de uma legislatura para outra, antes das eleições;

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, no exercício dos cargos a afastarem-se do Município por mais de quinze (15) dias;

XX - (revogado)

Art. 5º Ficam alterados o art. 43, o inciso II do art. 52, o § 2º do art. 62 e o *caput* do art. 65, ao qual é acrescido do § 3º, como segue:

Art. 43. A Câmara Municipal realizará tribuna livre, sempre que solicitada, para oportunizar manifestações públicas de associações, clubes, entidades, conselhos comunitários e partidos políticos sem representação no Legislativo local, mediante comunicação prévia do assunto a ser abordado, com até quinze dias de antecedência, limitada a uma por mês.”

Art. 52 ...

...

II - do Prefeito do Município;

...

Art. 62 ...

...

§ 2º Encaminhado o veto à Câmara Municipal, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias corridos, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, só podendo ser rejeitado se, em votação secreta, obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 65. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, dos órgãos da administração e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

....

§ 3º O controle interno será exercido pelo Poder Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da administração e execução dos contratos.

Art. 6º O art. 69, o art. 72 e seu parágrafo único, o art. 74 e o art.76, revogado o art.75, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos para mandato de quatro anos, nos termos da Constituição da República e legislação eleitoral.

Art. 72. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 74. O subsídio do Prefeito, fixado nos termos do inciso VIII do art. 42, não será inferior a oito e nem superior a quinze vezes o valor do menor padrão básico de vencimento do funcionalismo municipal.

Art. 75. (revogado).

Art. 76. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, exercerá as que lhe forem conferidas em lei ou delegadas pelo titular do Poder Executivo.

Art. 7º Ficam revogado o inciso XIII e alterados os incisos VI e XXV e o parágrafo único do art. 78, e o art. 79 e seu parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 ...

...

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

...

XIII - (revogado)

...

XXV - expor, pessoalmente ou em mensagem, à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, a situação do Município e o plano de governo;

...

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar as competências de que

tratam os incisos VI e XI, e outras de ordem e natureza administrativas, sem prejuízo da avocação dos respectivos atos.

Art. 79. São crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito os previstos na Constituição Federal e em lei.

Parágrafo único. O processo de julgamento do Prefeito, por crime de responsabilidade ou por infração político-administrativa, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na legislação específica.

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado;

IV - revogado;

V - revogado;

a) revogado;

b) revogado.

Art. 8º Ficam alterados o art. 84, art. 87, revogados os seus parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescido o parágrafo único ao art. 88, como segue:

Art. 84. A Administração Pública Municipal observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade e da motivação.

Art. 87. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas obedecerão ao estabelecido em lei e nos respectivos editais.

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

§ 3º - Revogado

Art. 88 ...

Parágrafo único. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 9º Os arts. 92, 93 e 94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. Os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, que preencherem os requisitos da lei.

Art. 93. São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados por concurso em cargos de provimento efetivo.

Art. 94. Os servidores estáveis só perderão o cargo:

I - em virtude da sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar sem direito a indenização, exonerado, ou se detinha outro cargo, a este será reconduzido.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 10. O art. 98 e a alínea c do inciso IV do art. 99 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. A lei definirá os direitos dos servidores do Município e o acréscimo por tempo de serviço.

Art. 99 ...

....

IV -...

..

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas.

Art. 11. Fica acrescentada, ao Capítulo III do Título II, a Seção III com seis Subseções como segue:

SEÇÃO III SUBSEÇÃO I

DOS LIVROS

104-A. O Município terá os livros que forem necessários aos serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - correspondência oficial;

VI - protocolo

VII - editais de licitações de obras, serviços e fornecimentos, e dos respectivos contratos;

VIII - contrato de servidores e empregados por prazo determinado;

IX - contabilidade e finanças;

X - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XI - tombamentos de bens móveis e imóveis.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SUBSEÇÃO II

DAS CERTIDÕES

Art. 104-B. A Prefeitura e a Câmara deverão fornecer gratuitamente a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Prefeito serão fornecidas por Secretário da Prefeitura, exceto as declaratórias de seu efetivo exercício, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104-C. Constituem-se em bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 104-D. Cabe ao Prefeito a administração dos Bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104-E. Todos os Bens Municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 104-F. A alienação de Bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, rege-se pelo disposto na lei federal reguladora do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 104-G. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104-H. O uso de Bens Municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita

por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 104-I. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas com operários da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

SUBSEÇÃO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104-J. A execução das obras públicas Municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 104-K. As concessões e permissões a terceiros de execução de serviços públicos, serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas estabelecidas na legislação Federal.

Art. 104-L. As autorizações a terceiros, para execução de serviços públicos, serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto.

Art. 104-M. Serão nulas de pleno direito as concessões, as permissões e as autorizações realizadas em desacordo com o estabelecido nos dois artigos antecedentes.

§ 1º Os serviços concedidos, permitidos ou autorizados, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente, com o contrato ou o ato autorizativo, bem como aqueles

que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 3º No caso de licitação para outorga de concessão ou permissão de serviços públicos municipais, a publicidade exigida nos termos da legislação federal aplicável deverá ser a mais ampla possível, inclusive em jornais da Capital do Estado.

SUBSEÇÃO V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 104-N. Os Conselhos Municipais são Órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 104-O. Por leis específicas serão definidas as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração dos respectivos mandatos.

Art. 104-P. A composição dos Conselhos Municipais, observará, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Art. 104-Q. Fica assegurada a ampla participação popular na Administração Municipal, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 104-R. A receita Municipal é constituída dos tributos e contribuições de competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

Art. 104-S. As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 104-T. A realização da despesa pública municipal observará os princípios pertinentes dispostos na Constituição Federal, e as normas gerais de direito financeiro estabelecidas na legislação federal, especialmente os seguintes:

I - nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que correr por conta de crédito extraordinário;

II - nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será aprovada, sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

Art. 12. Os arts. 105, 108, 110, 114 e 115 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 105 ...

Parágrafo único. O Município instituirá e cobrará os impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio da iluminação pública e outros tributos ou contribuições reservados à sua competência, em conformidade com os princípios e regras constitucionais, do Código Tributário Nacional e legislação complementar.

Art. 108 ...

§ 5º ...

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

Art. 110 ...

...

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de

saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37,XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita e prestação de garantia ou contragarantia à União e pagamento de débitos para com esta, conforme disposto no art. 167, inciso IV e § 4º, da mesma Constituição;

Art. 114 ...

I - o projeto de lei do plano plurianual, até dia trinta de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o dia 30 de agosto de cada ano;

...

IV - (revogado).

Art. 115 ...

...

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o dia quinze de outubro de cada ano;

Art. 13. São acrescido o parágrafo único ao art. 130 e alterados o art. 134, o inciso III do art. 137 e o *caput* do art. 142, como segue:

Art. 130 ...

Parágrafo único. O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido em áreas situadas na zona urbana ou de expansão urbana, definidas em Lei Municipal.

Art. 134. O Município desenvolverá um conjunto de ações para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos, considerando-se que a Assistência Social é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais.

§ 1º A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária

§ 2º As ações de Assistência Social serão efetivadas de forma integrada com as políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

§ 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários das ações e serviços de que trata este artigo, bem como as que atuam na defesa e garantia do direito aos mesmos.

§ 4º O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes e outras substâncias que determinem dependência física ou química, com vistas à educação preventiva e promoção de assistência e recuperação aos dependentes de tais substâncias.

Art. 137 ...

...

III - destinação de terras públicas, prioritariamente, para assentamentos de população de baixa renda:

...

Art. 142. O Município atuará prioritariamente no ensino infantil e fundamental.

Art. 14. São alterados os incisos I e II do art. 143 e a este acrescentados os incisos III a VIII, como segue:

Art. 143. Compete ao Município promover o ensino, a educação e cultura através:

I - da realização de concursos públicos para o magistério, devendo os candidatos comprovar escolaridade compatível com o exercício do cargo;

II - da implantação, nas escolas municipais, do ensino infantil e fundamental.

III - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - valorização dos profissionais da educação, garantindo na forma da Lei, Plano de Carreira para os profissionais da Educação, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;

VII - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VIII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 15. Ficam revogado o art. 148, alterado o *caput* do art. 151 e a este acrescidos os §§ 1º a 3º, como segue:

Art. 148. (revogado)

Art. 151. Deverão constar no currículo das escolas municipais, matérias que tratem sobre temas transversais (meio ambiente, ética, pluridade cultural, saúde, orientação sexual), educação para o trânsito, prevenção ao uso de substâncias tóxicas e bebidas alcoólicas e iniciação a língua estrangeira.

§ 1º A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação organizará e atualizará o Plano Municipal de Educação, em conformidade com a legislação nacional e estadual.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação terá, entre outras atribuições, a de estabelecer programas de assistência aos analfabetos e semi-alfabetizados, mediante cursos ou encontros de aprendizagem.

Art. 16. São acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 152, e os §§ 1º e 2º ao art. 153, com a seguinte redação:

Art. 152 ...

...

§ 3º Ao Município competirá desenvolver as seguintes ações:

I - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Unificado de Saúde (SUS) no Município, em articulação com a sua direção Estadual;

II - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico.

V - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde pública do Município;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre saúde humana e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-las;

VII - articular-se com municípios vizinhos para o equacionamento de problemas de saúde comuns;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde, quando necessário;

IX - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento, no que se refere ao cumprimento das leis e normas sanitárias;

X - proporcionar acesso universal e igualitário de todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

XI - descentralização político-administrativa, com direção única;

XII - integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

XIII - universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, para a população urbana e rural;

XIV - participação, com poder decisório, das entidades populares representativas de usuários e trabalhadores da saúde, na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

§ 4º Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, além de suas atribuições inerentes, incumbe:

I - coordenar e integrar as ações e serviços Municipais de saúde individual;

II - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

III - fomentar a pesquisa, o ensino e o aprimoramento científico, tecno-

lógico no desenvolvimento da área da saúde;

IV - garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando a atender às necessidades regionais;

V - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovadas em Lei.

Art. 153 ...

§ 1º Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

§ 2º O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 17. Ficam alterados o *caput do art. 156* e o §1º do art. 159 , e acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 172, como segue:

Art. 156. As verbas destinadas ao atendimento e à educação dos portadores de necessidades especiais serão dimensionadas em valores suficientes para a manutenção das atividades e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 159 ...

§ 1º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município, em colaboração com a União e o Estado do Rio Grande do Sul e todos os municípios.

Art. 172 ...

§ 1º Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo-se, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do Povo, o acesso a jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões por rádio e televisão.

§ 2º Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 18. O Ato das Disposições Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O Município adquirirá área de recreação pública com a finalidade de tornar possível a prática de todas as modalidades esportivas.

Art. 5º (revogado).

Art. 19. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COTIPORÃ, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

Vereador VANDER ZANELATTO
Presidente da Câmara de Vereadores

Vereadora SILVIA ANA GIRARDI DE MARTINI
Vice-Presidente da Câmara de Vereadores

Vereador JOÃO PAULO MARCON
1º Secretário

Vereador JÚLIO LUIZ CENDRON
2º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL

Presidente: Ver. João Paulo Marcon

Vice-Presidente: Ver. Donato De Marco

Relator: Ver. Ademir Antonio Bianchi

Ver. Ivo Antonio Stortti

Ver. Vander Zanelatto

PROMULGAÇÃO:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Cotiporã, no uso de suas atribuições, conforme art. 53 da Lei Orgânica, faz saber que o plenário da Câmara, por votação unânime, nas Sessões Ordinárias n° 06 e 20 de novembro de 2008, aprovou esta Emenda à Lei Orgânica e assim promulga.

Cotiporã, 24 de novembro de 2008.

Vereador VANDER ZANELATTO
Presidente da Câmara de Vereadores

Vereadora SILVIA ANA GIRARDI DE MARTINI
Vice-Presidente da Câmara de Vereadores

Vereador JOÃO PAULO MARCON
1° Secretário

Vereador JÚLIO LUIZ CENDRON
2° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COTIPORÃ- 2008

Vereador VANDER ZANELATTO

Vereadora SILVIA ANA GIRARDI DE MARTINI

Vereador JOÃO PAULO MARCON

Vereador JÚLIO LUIZ CENDRON

Vereador ADEMIR ANTONIO BIANCHI

Vereador DONATO DE MARCO

Vereador ANTONIO TADEU PANCOTTO

Vereador DÉCIO MOACIR LUNARDI

Vereador IVO ANTONIO STORTTI